



PROCESSO	194.540-8/2024
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REPRESENTANTE	NUTRANA LTDA
ADVOGADOS	GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI OAB/MT 34078 JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR OAB/MT 5959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA OAB/MT 11363 RAFAEL FURLAN ZANDONADI OAB/SP 359962
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de proposta de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa Nutrana Ltda., em recuperação judicial, em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), suscitando ilegalidades e irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.º 16/2021.
2. Segundo a representante, embora tenha vencido a licitação para o fornecimento de refeições e dietas hospitalares para o Hospital Municipal de Cuiabá, foi inabilitada após recursos administrativos interpostos por concorrentes, decisão esta posteriormente revertida pelo Poder Judiciário, que confirmou sua habilitação e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 16/2021.
3. Afirmou que, ainda assim, a ECSP retardou a assinatura do contrato e que, em 05/06/2024, decidiu por revogar a licitação sob alegação de conveniência e oportunidade, sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa.
4. Apontou que, nesse cenário, impetrou o Mandado de Segurança n.º 1027348-30.2024.8.11.0041, em trâmite na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foi concedida a segurança pleiteada, determinando o fornecimento das cópias integrais do Processo Administrativo referente ao Pregão n.º 016/2021, tornando





sem efeito o aviso de revogação e determinando à representada que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 016/2021.

5. Narrou que, enquanto a revogação foi formalizada, os serviços continuaram a ser prestados em caráter indenizatório pela empresa Paladar Nutri, sem contrato regular, evidenciando a falta de justificativa para a revogação do pregão e a necessidade de assinatura do contrato com a real vencedora da licitação.

6. Ademais, aduziu que a ECSP descumpre o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Cuiabá e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos autos da Representação Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.000, tendo em vista que não foi observada a obrigação de garantir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios iniciados pela Equipe de Intervenção.

7. Diante desse cenário, a representante pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender os serviços prestados de forma indenizatória e determinar a formalização do contrato em seu favor. Subsidiariamente, caso a cautelar não seja deferida, pleiteia que a prestação dos serviços seja mantida apenas por 30 dias, até que o contrato seja assinado.

8. Requereu também que seja determinado à ECSP que, até o trânsito em julgado da presente representação, se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes a abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 016/2021.

9. No mérito, pleiteou a anulação da revogação do pregão, a oficialização do contrato e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual sobre o descumprimento do TAC.

10. Antes de examinar o pedido de tutela provisória de urgência, este Relator, em 17/12/2024, determinou a intimação do Senhor Edson Fernandes de Moura, Diretor Geral Interino da ECSP, para manifestação, com posterior envio dos autos ao Gabinete do Relator Plantonista para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

11. Embora devidamente oficiada, a ECSP não se manifestou.





12. Por fim, em que pese a determinação constante na Decisão proferida em 17/12/2024, ao final do prazo concedido o processo permaneceu na Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

13. **É a síntese do necessário.**

14. **Decido.**

15. Conforme dispõe os artigos 96, inciso IV, e 195, *caput*, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, compete ao Relator realizar o juízo de admissibilidade da Representação.

16. O exame de admissibilidade das postulações dirigidas a esta Corte abrange os pressupostos de procedibilidade estabelecidos no artigo 33 do Código de Processo de Controle Externo, tidos como condições da ação em âmbito processual, e, em se tratando de Representações de Natureza Externa, os demais requisitos definidos nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

- I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;
- III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;
- IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica.

Art. 192 A representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representada

17. A legitimidade da postulante é inequívoca, visto se tratar de licitante que participou do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, realizado pela ECSP, contra suposta irregularidade no retardamento da formalização do contrato e na revogação da licitação, de modo que sua iniciativa é assegurada pelo artigo 191, inciso III, do RITCE/MT.

18. Quanto aos demais requisitos regimentais, verifica-se que a representação foi proposta em face de responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e envolve matéria devidamente inserida no âmbito de competência desta Corte. Ademais, a postula-





ção contém linguagem clara e objetiva e veio instruída com a identificação do objeto representado, além de indícios de irregularidade ou ilegalidade, nos moldes do artigo 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

19. Portanto, **admito** a presente Representação de Natureza Externa.
20. Superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.
21. A princípio, destaca-se que a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para a adoção, de ofício ou mediante requerimento, de tutela provisória de urgência, encontra guarida no *caput* do artigo 338 do Regimento Interno desta Corte, respeitados os requisitos impostos pelo artigo 39 do Código de Processo de Contas, transcritos a seguir:

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;

II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

§ 2º A tutela provisória observará, quanto ao mais, o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

22. Por conseguinte, para adoção de tutela provisória de urgência devem estar caracterizados dois requisitos cumulativos: **I)** existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e **II)** perigo de dano ou retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção (*periculum in mora*).

23. Tais requisitos são **cumulativos** e **interdependentes**, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude.

24. Ainda, deve-se verificar a ausência do ***periculum in mora reverso***, ou seja, é preciso analisar se a concessão da medida cautelar poderá causar mais prejuízos à sociedade ou à própria Administração do que seu indeferimento.





25. No caso concreto, vislumbra-se que a representante sustenta que o fato de os serviços objetos do Pregão n.º 16/2021 estarem sendo prestados em caráter “indenizatório”, além do risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de novo certame com o mesmo objeto ora discutido, caracterizam o *periculum in mora*.

26. Conforme se verifica nos autos, a sentença proferida no processo n.º 1027348-30.2024.8.11.0041 (Documento Digital 556834/2024, fls. 458/464) tornou sem efeito o aviso de revogação do pregão em questão, bem como determinou que a ECSP se abstenha de adotar qualquer medida voltada à abertura de novo certame ou à contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 16/2021. Dessa forma, resta afastado o receio da representante quanto à possibilidade de lançamento de nova licitação.

27. Outrossim, em análise à documentação carreada aos autos, observa-se que o Ministério Público Estadual indeferiu a instauração de investigação de notícia fato ferente ao Pregão n.º 16/2021 (Documento Digital 556834/2024, fls. 495/499).

28. Isso porque o *Parquet* Estadual entendeu que, “*apesar dos desafios enfrentados durante o processo licitatório e da suspensão do certame por um período prolongado, não foram identificadas irregularidades que configurassem violação aos princípios da administração pública ou que indicassem a prática de atos de improbidade administrativa. Os documentos evidenciam que as ações tomadas pela empresa, inclusive a decisão de cancelar o Pregão nº 016/2021, foram baseadas em razões técnicas e de interesse público, sem que houvesse enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade*”.

29. Complementou, ademais, que o Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024, emitido para uma nova análise do Pregão n.º 016/2021, “*esclarece que as condições que levaram à defasagem dos preços ofertados no pregão original, bem como à necessidade de ajustes no objeto da licitação, são decorrentes de fatores supervenientes e imprevisíveis, como as mudanças no perfil de atendimento após a pandemia e a repactuação do contrato de gestão*”.





30. Dessa forma, o MPE consignou que tais alterações no contexto operacional e econômico do Hospital Municipal de Cuiabá justificam a revisão do procedimento licitatório, sem que haja indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores públicos envolvidos.

31. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a ilegalidade na revogação do certame, tornando-se imprescindível uma avaliação aprofundada do caso concreto. Para tanto, faz-se necessária a realização de análise técnica minuciosa, acompanhada da devida instrução processual, com a manifestação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a fim de que apresente os esclarecimentos pertinentes e demonstre a fundamentação jurídica e fática que embasou a decisão administrativa.

32. Diante do exposto, entendo que, no presente momento, não se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência. Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa Representante.

33. Por oportuno, ressalto que a presente decisão poderá ser revista oportunamente, caso se verifique a necessidade e o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

34. Publique-se.

35. Na forma do artigo 102, inciso VII, da RN n.º 16/2021, dê-se prioridade de tramitação ao presente feito.

36. Encaminhem-se os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2025.

(assinatura Digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

